



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644983 - SP (2024/0163628-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : E DA S G
ADVOGADO : LAURO LUIS MUCCI - SP129330
AGRAVADO : F S B
ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
INTERES. : J G B
INTERES. : E J S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação à súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644983 - SP (2024/0163628-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : E DA S G
ADVOGADO : LAURO LUIS MUCCI - SP129330
AGRAVADO : F S B
ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988
INTERES. : J G B
INTERES. : E J S

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO STJ. SÚMULA N. 518 DO STJ.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Não é possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação à súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula 284 do STF.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de embargos de terceiro, manteve a improcedência dos embargos, nos termos da seguinte ementa (fl. 148):

“APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Sentença de improcedência – Insurgência da embargante – Não acolhimento – Imóvel penhorado em cumprimento de sentença – Alegação da embargante de que não foi realizada averbação premonitória e que não tinha conhecimento do processo, sob sigilo de Justiça – Adquirente, porém, que tinha emprestado valor significativo para o alienante, anos antes, relativo ao processo, de forma a evitar a prisão do executado – Presume-se então que tivesse conhecimento do andamento do processo, e com certeza da situação de insolvência do executado – Fraude à execução bem reconhecida – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

Nas razões do especial, alegou a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido violou a Súmula 375 do STJ, bem como o princípio do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

Quanto à suposta ofensa à Súmula 375 do STJ, sustentou que não havia registro de penhora na matrícula do imóvel nem foi comprovada sua má-fé na aquisição, o que impediria o reconhecimento da fraude à execução.

Argumentou, também, que o acórdão partiu de presunção indevida ao considerar que o empréstimo de valores ao antigo proprietário indicaria ciência da existência da ação executiva.

Nas razões do presente agravo interno, argumenta que preencheu todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, inclusive com pré-questionamento, e que a matéria está amparada em jurisprudência pacífica do STJ, a qual teria sido ignorada no acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

De plano, anoto não ser possível o conhecimento do recurso no que diz respeito à alegada violação à súmula deste STJ, visto que o referido normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula 518/STJ.

A parte recorrente sustentou que não havia registro de penhora na matrícula do imóvel nem foi comprovada sua má-fé na aquisição, o que impediria o reconhecimento da fraude à execução, sem, contudo, indicar o artigo de lei federal tido por violado que apoiasse tal alegação.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a" seja pela alínea "c", do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do feito, acompanhados de ementas que entende respaldar as suas teses.

O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, de modo que a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido há de vir atrelada à demonstração de violação à dispositivo de lei federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Mantido, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.644.983 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163628-3

Número de Origem:

00067249720158260356

10013945820228260356

67249720158260356

6724972015826035610013945820228260356

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E DA S G

ADVOGADO : LAURO LUIS MUCCI - SP129330

AGRAVADO : F S B

ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

INTERES. : J G B

INTERES. : E J S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E DA S G

ADVOGADO : LAURO LUIS MUCCI - SP129330

AGRAVADO : F S B

ADVOGADO : PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA - SP159988

INTERES. : J G B

INTERES. : E J S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025